



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº. 57.434

(Processo nº. 2013/50957-2)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SEDUC nº. 180/2010.

Responsável/Interessado: VILDEMAR ROSA FERNANDES e a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ.

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno).

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEVOLUÇÃO TOTAL DOS RECURSOS REPASSADOS. APLICAÇÃO DE MULTAS AO RESPONSÁVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO CABIMENTO DA SANÇÃO DE INABILITAÇÃO PARA EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA. AUSÊNCIA DE CONDUTAS REITERADAS LESIVAS AO PATRIMÔNIO. MULTA À SERVIDORA DESIGNADA PARA FISCALIZAR O AJUSTE.

1. A omissão no dever de prestar contas impede a aferição objetiva e técnica quanto à correta aplicação dos recursos transferidos para a execução do convênio;
2. Constatada a existência de débito, impõe-se o julgamento pela irregularidade das contas com cominação de multa regimental;
3. A ausência de prestação de contas é considerada como ato de improbidade administrativa, perfeitamente subsumível ao *caput* do art. 11 da Lei 8.429/92, o que gera a inclusão do responsável na lista a ser enviada por este Tribunal à Justiça Eleitoral, por força do que dispõe a Resolução n.º 17.195/2006 deste Tribunal;
4. A prática reiterada de falhas formais e materiais graves ao longo da vida pública do responsável configura gestão irresponsável, ensejando a aplicação de pena de inabilitação para o exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança;



Tribunal de Contas do Estado do Pará

5. Cabível a aplicação de multa à servidora designada para fiscalizar o ajuste, pela ausência de acompanhamento e fiscalização da execução do objeto do convênio, assim como pela não emissão do laudo conclusivo.

Relatório da Exm.^a Sr.^a Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA:

Processo nº. 2013/50957-2

Vistos, etc.

Versam os autos sobre a Tomada de Contas do Convênio nº 180/2010, firmado entre a SEDUC e o Município de São Miguel do Guamá, cujo objeto foi a viabilização do transporte escolar dos alunos residentes na zona rural e ribeirinhos matriculados na Educação de Jovens e Adultos - EJA, Ensino Fundamental e Médio, Ensino Modular - Fundamental e Médio, Ensino Médio Regular e Ensino Profissionalizante, da rede pública estadual, incluindo o período de recuperação no Município de São Miguel do Guamá - PA.

O convênio previu o repasse de R\$40.833,69 (quarenta mil, oitocentos e trinta e três reais e sessenta e nove centavos), que foram repassados na sua totalidade, conforme ordens bancárias de fls. 20,22, 24 e 26.

O órgão técnico, em relatório de fls. 40/42, opinou pela irregularidade das contas de responsabilidade do Sr. Vildemar Rosa Fernandes, ex- Prefeito do Município de São Miguel do Guamá, com a devolução dos valores repassados acrescidos de juros e atualização monetária, sem prejuízo da aplicação de multas regimentais, em razão do débito e da omissão no dever de prestar contas.

Ainda no mesmo passo, o órgão técnico sugeriu a aplicação de multa regimental ao Sr. Nilson Pinto de Oliveira, Secretário da SEDUC à época, pelo não encaminhamento do lado conclusivo - vez que o término do convênio coincidiu com o período em que ocupou o cargo de Secretário da SEDUC.

No que se refere à aplicação de multa ao Sr. Nilson Pinto de Oliveira, ex-secretário da SEDUC, observou-se a existência de servidora designada para acompanhar e supervisionar a execução do objeto do convênio em tela, bem como para emitir laudo conclusivo.

Assim, foram expedidas citações ao responsável (fls. 45/48) e à fiscal do convênio (fls. 49/50) para que apresentassem suas alegações de defesa, tendo o prazo transcorrido *in albis*, conforme certidão de decurso de prazo de fls. 51.

Remetidos os autos ao *Parquet* de Contas, este, por meio do Parecer de fls. 53/62, opinou pela irregularidade das contas de responsabilidade do Sr. Vildemar Rosa Fernandes, com devolução integral dos recursos efetivamente repassados, no montante de R\$ 40.833,69 (quarenta mil, oitocentos e trinta e três reais e sessenta e nove centavos) devidamente atualizado e acrescido dos consectários legais, sem prejuízo das multas regimentais cabíveis e a consequente inabilitação para cargo em comissão e função de confiança.

O MPC opinou, também, pela responsabilidade solidária ao ex-secretário da SEDUC, subscritor do convênio, Sr. Carlos Alberto da Silva Leão, nos termos da



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Resolução TCE/PA nº 13.989/95, por inexecução do objeto do Convênio, por falhas no dever de fiscalização e por culpa *in elegendo* e *in vigilando*, estando sujeito à multa regimental, pelo descumprimento da Cláusula Quinta, item 5.1, subitens 5.1.3 e 5.1.3.1 do convênio em epígrafe, bem como do inciso X do art. 152 do Ato nº 24/1994, RliCE/PA.

Para o *Parquet* de Contas é inafastável, também, a responsabilidade solidária da Sra. Disséia da Silva Maia, MAT. 452980-1, servidora responsável pela supervisão do convênio, por restar comprovado nos autos o não cumprimento da Cláusula Quinta, item 5.1, subitens 5.1.3 e 5.1.3.1 do convênio em epígrafe, nos termos do art. 1º, §1º da Resolução TCE/PA nº 13.989/95 pela inexecução do objeto do convênio, estando também sujeita à multa por ter descumprido a Resolução TCE/PA nº 13.989/95, o inciso X do art. 152 do Ato nº 24/1994, RITCE/PA, e a Cláusula Quinta, item 5.1, subitens 5.1.3 e 5.1.3.1 do convênio nº 180/2010-SEDUC.

Por fim, requer a citação dos ex-secretários da SEDUC, Sr. Carlos Alberto da Silva Leão, subscritor do convênio, e Sr. Nilson Pinto de Oliveira, gestor no período em que ainda vigorava o convênio em epígrafe, para que apresentem o laudo conclusivo do convênio em comento, sob pena de aplicação de multa nos termos do art. 233, §1º do RITCE/PA, bem como para que, querendo, apresentarem defesa escrita no prazo legal.

Em que pese já houvesse ocorrido a citação do responsável, fez-se necessário nova notificação, quanto ao parecer do douto Ministério Público de Contas, uma vez que este lhe acarretou maior gravame ao sugerir a inabilitação para cargo em comissão e função de confiança.

Apesar da existência de servidora designada para acompanhar e supervisionar a execução do objeto do convênio em tela, bem como emitir laudo conclusivo, acatei a manifestação do Parquet de Contas para citar os Secretários da SEDUC à época, Sr. Carlos Alberto da Silva Leão, para apresentar defesa nos autos, e o Sr. Nilson Pinto de Oliveira, para apresentar o Laudo Conclusivo

Nesse passo, tendo em vista que a citação da servidora Sra. Disséia da Silva Maia, MAT. 452980-1, foi realizada no endereço da SEDUC, e diante de sua responsabilização de forma solidaria pelo MPC, com vistas ao exercício do contraditório e da ampla defesa, determinei que fosse realizada nova citação no endereço da servidora, e na impossibilidade de fazê-lo, que fosse este fato certificado nos autos.

Realizadas as citações, sem que houvesse apresentação de defesas, os autos foram remetidos à unidade técnica que reformou parcialmente o opinativo exarado às fls. 40/42, passando a sugerir a irregularidade das contas de responsabilidade do Sr. Vildemar Rosa Fernandes, ex-Prefeito do município de São Miguel do Guamá, com a devolução dos valores repassados acrescidos de juros e atualização monetária, sem prejuízo da aplicação de multas regimentais, em razão do débito e da omissão no dever de prestar contas, e aplicação de multa à Sra. Disséia da Silva Maia, fiscal do convênio, face a ausência do Relatório de Acompanhamento, Controle e Fiscalização de Execução do objeto.

Remetidos os autos ao *Parquet* de Contas, este, por meio do Parecer da 7ª



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Procuradoria de Contas (fls. 109/111), ratificou integralmente o opinativo exarado às fls. 53/62, onde opinou pela irregularidade das contas de responsabilidade do Sr. Vildemar Rosa Fernandes, com devolução integral dos recursos efetivamente repassados e sujeição às multas regimentais, bem como pela responsabilização de forma solidária do ex-secretário da SEDUC, subscritor do convênio, Sr. Carlos Alberto da Silva Leão e da Sra. Disséia da Silva Maia, MAT. 452980-1, servidora responsável pela supervisão do Convênio, com sujeição às multas correspondentes.

A seguir, os autos vieram conclusos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO:

No caso em análise observa-se que o conveniente deixou de cumprir voluntariamente com a obrigação de prestar as contas relacionadas ao convênio em tela, o que ensejou a instauração, pela Secretaria de Controle Externo deste Tribunal, da presente Tomada de Contas nos termos previstos no art. 151, §2º do Regimento Interno desta Corte (Ato nº 24/1994), vigente à época.

O dever de prestar contas está insculpido no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, obrigando a todos que utilizem, guardem, arrecadem, administrem ou gerenciem dinheiros, bens e valores públicos.

Assim, o cumprimento deste dever é de vital importância para o atendimento do princípio republicano, pois possui como objetivo avaliar se a aplicação do recurso público ocorreu em prol do interesse comum e nos termos pactuados com a sociedade, por meio das leis elaboradas e aprovadas por representantes do povo.

Além disso, mostra-se relevante esclarecer que a omissão no dever de prestar contas inviabiliza a comprovação do nexo causal de que os recursos repassados foram utilizados no objeto do convênio, o que, por si só, acarreta a irregularidade das contas com devolução.

Observa-se ainda que, além de macular o princípio republicano com a omissão do dever de prestar contas, o responsável incorreu na prática de ato de improbidade administrativa por lesão a princípios administrativos, conforme dispõe o art. 11, VI da Lei nº. 8.429/92. É ler:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

(...)

VI - deixar de prestar contas quando esteia obrigado a fazê-lo. (GRIFEI)

Nesse passo, revela-se cabível a inclusão do responsável no cadastro a ser enviado à Justiça Eleitoral, para fins de figurar na lista das pessoas inelegíveis, em virtude de ter praticado irregularidade insanável decorrente de ato de improbidade



Tribunal de Contas do Estado do Pará

administrativa, para fins do disposto no art. 1º, I, da LC 64/93, e com fulcro no que dispõe a Resolução nº 17.195/2006 deste Tribunal.

Assim sendo, considerando a inércia do responsável em atender à diligência efetuada, agravada pela necessidade deste Tribunal ter sido compelido a instaurar a tomada de contas e pelo fato da omissão do responsável em prestar contas ter afrontado o princípio republicano e a probidade administrativa, a multa pela irregularidade deve ser fixada em 10% (dez por cento) do valor repassado do convênio.

De igual modo, mostra-se pertinente a aplicação de multa em virtude a instauração da tomada de contas, dado o caráter coercitivo da multa, vez que a omissão do responsável em apresentar a prestação de contas, obrigou este Tribunal a instaurar o procedimento.

Outrossim, cabe verificar, ainda, se o responsável que tenha suas contas julgadas irregulares, poderá sofrer a penalidade de inabilitação para o exercício do cargo em comissão ou função de confiança pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 85 da LC 81/2012, conforme recomendado pelo *Parquet* de Contas.

Apesar de tal sanção já ter sido referendada pelo STF, entendo que para cumular tal penalidade com as multas decorrentes das irregularidades apontadas, necessário se faz demonstrar a conduta comissiva ou omissiva reincidente, no mau uso de recursos públicos, o qual não restou constatado no presente caso.

Ademais, a própria inelegibilidade a que se sujeita o responsável em face da irregularidade insanável, alcança a finalidade de evitar que o mesmo possa continuar causando riscos ou prejuízos ao erário.

Noutro giro, ao compulsar os autos, constata-se a inexistência de laudo conclusivo, motivo pelo qual resta ausente a declaração do órgão público repassador dos recursos de que a execução do objeto foi concluída nos termos pactuados pelo convênio firmado, contrariando, assim o disposto na Resolução n.º 13.989/1995-TCE/PA.

Observa-se, também, que restou demonstrado que a responsabilidade pelo acompanhamento e pela fiscalização do convênio era da servidora da SEDUC, Disséia da Silva Maia, MAT 452980-1, que citada, deixou de apresentar o Relatório de Acompanhamento e Execução do Objeto do Convênio, nos moldes exigidos pela Resolução supracitada, o que, como dito alhures, impede a verificação de que houve acompanhamento e fiscalização por parte do órgão repassador de recursos.

Ademais, pelo fato de haver servidora designada para exercer as atividades de acompanhamento e fiscalização, não cabe a responsabilização do Secretário de Educação, à época do término da vigência do convênio, enquanto agente político, como sugerido pelo Ministério Público de Contas, pois entendo que o mesmo somente poderia ser responsabilizado caso ficasse demonstrado sua culpa *in elegendo ou in vigilando*.

Nesta direção, tenho me manifestado no sentido de que a responsabilidade pelo relatório de acompanhamento e execução do convênio deve se limitar ao agente administrativo designado para emití-lo, não podendo alcançar o agente político que, cumprindo seu dever, indicou o agente responsável para acompanhar e supervisionar a



Tribunal de Contas do Estado do Pará

perfeita execução do convênio.

Por certo, se adotarmos a tese de que toda conduta irregular de subordinado gera a responsabilidade automática do superior hierárquico, o exercício dos cargos gerenciais máximos da administração estadual estaria inviabilizado por alçá-lo à condição de segurador universal de toda a gama de servidores sob o seu domínio hierárquico.

Outrossim, deve-se diferenciar, portanto, a responsabilidade política da de gestão. O Secretário de Estado tem a responsabilidade política sobre a avença, mas não pode ser culpado se algum subordinado seu falhou no dever fiscalizatório. Caso contrário, todos os Secretários de Estado, diante da magnitude da administração estadual, serão obrigados a eles próprios fiscalizarem a execução de uma miríade de atos, o que, obviamente, é impossível, e o direito não pode exigir o impossível!

Destarte, não verifico circunstâncias juridicamente relevantes para justificar a responsabilidade de forma solidária ou a cominação de multa, uma vez que o agente político realizou, no ponto, aquilo que dele se esperava, ou seja, indicou subordinado para acompanhar o cumprimento da avença, bem como emitir o respectivo laudo conclusivo. Como não há nos autos elementos que demonstrem a inaptidão da servidora para cumprir com os deveres da delegação, não vislumbro responsabilidade a ser atribuída ao ex-Secretário.

Assim sendo, conclui-se que é cabível a aplicação de multa à Sra. Disséia da Silva Maia, por não comprovar o devido acompanhamento e supervisão da execução do objeto conveniado.

Ainda, razoável a manifestação do douto *Parquet* no sentido de que a ausência do laudo conclusivo dá margem à conclusão de que não houve o devido acompanhamento, controle e fiscalização das atividades e obrigações pactuadas, o que atrairia a responsabilidade solidária da servidora da SEDUC pela devolução dos recursos, já que esta foi formalmente designada no termo de convênio pactuado.

Em processos anteriores, análogos a este, em que também houve omissão no dever de prestar contas e omissão na fiscalização, manifestei-me pelo afastamento da solidariedade do servidor designado pelo órgão concedente, por entender que não havia elementos caracterizadores da conduta do mesmo que demonstrassem sua contribuição para a malversação do recurso público.

No entanto, após estudar melhor o tema, curvo-me ao entendimento do MPC, tendo em vista que, de acordo com o Ministro Benjamin Zymler, a solidariedade recai sobre aquele que “de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado”.

Nesse sentido, é indubitável que o descumprimento do dever de fiscalizar a execução do objeto pode ser considerado como uma das causas que concorreram para o dano, decorrente da omissão no dever de prestar contas, vez que se o concedente tivesse cumprido com seu dever de vigília, seria possível verificar se o presente convênio atingiu ou não a finalidade pactuada.

Conforme leciona Sílvio de Salvo Venosa (2003, pag. 39) o nexo de causalidade é definido nos seguintes termos:



Tribunal de Contas do Estado do Pará

O conceito de nexa causal, nexa etimológico ou relação de causalidade deriva das leis naturais. É o liame que une a conduta do agente ao dano. É por meio do exame da relação causal que concluímos quem foi o causador do dano. Trata-se de elemento indispensável, (grifei)

Dessa forma, a omissão na fiscalização atrai a solidariedade, em função da culpa *in vigilando*, nos termos do que dispõe o art. 2º da Resolução n.º 13.989/95-TCE/PA:

Art. 2º. A autoridade administrativa competente, na falta de acompanhamento, controle e fiscalização de que trata o artigo anterior, responderá solidariamente pela aplicação dos recursos, sujeitando-se, também, à multa prevista em lei e no Regimento, pelo descumprimento da obrigação, quanto à emissão do laudo conclusivo.

Entretanto, embora me alinhe ao entendimento exposto no parecer ministerial de contas, importa ponderar que tal entendimento não vem sendo, em situações idênticas, aplicado pelo douto Pleno deste Tribunal.

Não se ignora o fato de que a hermenêutica é campo fértil para suscitar constantes e profundas mudanças de orientação, não estando os órgãos de aplicação de normas jurídicas vinculados, de forma perene, a determinada exegese do texto normativo dada em momento anterior.

Porém, importa ressaltar que, dada a constância deste Plenário em relação ao tema, novo entendimento deve ser aplicado prospectivamente, de modo que, em função da isonomia com que todos os jurisdicionados devem ser tratados, obriga o idêntico desfecho dos processos anteriores ao presente caso (Acórdãos 57.086 e 57.087 de 29/11/2017), conforme ensinamentos de Luciano Ferraz, que, *mutadis mutandis*, aqui se aplica:

A incidência da regra da irretroatividade da nova interpretação certamente ocorrerá no âmbito das relações entre o Poder Público e seus servidores (o foco aí será intenso), mas há de se lhe reconhecer aplicação, por exemplo, no âmbito das interpretações firmadas pelos Tribunais de Contas - TCU, TCE, TCM -, todas as vezes que suas decisões, pareceres, consultas, instruções normativas, apresentarem alteração de entendimentos anteriormente firmados (FERRAZ, Luciano).

Segurança jurídica positivada: interpretação, decadência e prescritibilidade. In: Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado. Número 22, Salvador, 2010. P.6).



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Todavia, é de grande relevância para a efetividade das normas deste Tribunal, bem como para o exercício de sua função pedagógica e indutora da melhoria da gestão pública que haja uma orientação para o futuro, no sentido de ressaltar a importância do cumprimento do devido dever de fiscalização, sob pena de imputação da solidariedade e outras sanções cabíveis ao responsável pela fiscalização do convênio ou instrumentos congêneres.

Ademais, válido ressaltar que o presente processo é anterior à mudança de entendimento quanto à possibilidade de responsabilização de forma solidária do servidor responsável pela fiscalização do objeto previsto no acordo de mutualidade, devendo, por questão de isonomia, ter o mesmo desfecho dos casos análogos.

Diante do exposto e com fundamento no art. 116, incisos II e V da Constituição do Estado do Pará e art. 56, inciso III, alínea “a” da Lei Orgânica nº 81/2012 deste Tribunal, proponho a este Egrégio Plenário que julgue irregulares as contas do convênio nº 180/2010, de responsabilidade do Sr. Vildemar Rosa Fernandes, ex-Prefeito do município de São Miguel do Guamá, com devolução dos recursos repassados, no montante de R\$40.833,69 (quarenta mil, oitocentos e trinta e três reais e sessenta e nove centavos) devidamente atualizado e acrescido dos consectários legais, a contar das datas dos repasses indicados no item 7 do relatório técnico, com fulcro no art. 62 da Lei Complementar nº 81/2012, fixando-lhe ainda:

1-Multa de R\$4.083,36 (quatro mil e oitenta e três reais e trinta e seis centavos) correspondentes a 10% (dez por cento) do valor do dano, em virtude das contas julgadas irregulares com débito, com fulcro no art. 82 da Lei Complementar nº 81/2012 c/c o art. 242 do Regimento Interno (Ato nº 63/2012).

2-Multa de R\$ 1.359,29 (um mil, trezentos e cinquenta e nove reais e vinte e nove centavos) correspondentes a 3% (três por cento) do valor máximo estabelecido na Resolução nº. 18.871/2017, pela instauração da tomada de contas, com fulcro no art. 83, VIII da Lei Orgânica do TCE-PA (Lei complementar nº 081/2012), c/c o art. 243, III, “b”, do Regimento Interno (Ato 63/2012).

3-A aplicação de multa no valor mínimo de R\$931,59 (novecentos e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos) à servidora da SEDUC, fiscal designada no termo de convênio, Sra. Disséia da Silva Maia, MAT 452980-1, em face da não comprovação de acompanhamento e supervisão da execução do objeto conveniado, em virtude de laudo inexistente, tudo nos termos do art. 83, VII, da LC nº 81/2012 c/c art. 71, II da CF, Resolução nº 13.989/1995 - TCE/PA e Resolução nº 18.980/2018 - TCE/PA e art. 243, III, alínea “a”, do RITCE-PA (Ato n.º 63/2012).

Proponho também:

4-Que seja encaminhada cópia desta decisão ao Ministério Público do



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Estado, na pessoa do seu Procurador Geral de Justiça, para adoção das medidas que julgar necessárias.

É a proposta.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “a”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1-Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. VILDEMAR ROSA FERNANDES, CPF:101.048.872-49, Ex-Prefeito Municipal de São Miguel do Guamá, à devolução aos cofres públicos estaduais no valor de R\$40.833,69 (quarenta mil, oitocentos e trinta e três reais e sessenta e nove centavos), devidamente atualizado¹ a partir das datas indicadas e acrescidos de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

2-Aplicar-lhe as multas no valor de R\$4.083,36 (quatro mil,, oitenta e três reais e trinta e seis centavos) pelo débito e no valor de R\$1.359,29 (hum mil, trezentos e cinquenta e nove reais e vinte e nove centavos) pela instauração da tomada de contas;

3-Aplicar à Sra. DISSÉIA DA SILVA MAIA, CPF:174.271.772-15, Servidora da SEDUC responsável pela fiscalização do convênio, multa no valor de R\$931,59 (novecentos e trinta e um reais e cinqüenta e nove centavos) pela não emissão do laudo conclusivo;

4-Encaminhar cópia desta decisão ao Ministério Público do Estado, na pessoa do seu Procurador Geral de Justiça, para adoção das medidas que julgar necessárias.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento das multas imputadas, o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE/PA;

¹ Valores atualizados na forma prevista nos arts. 62 c/c 82, parágrafo único da Lei Complementar nº. 81, de 26/04/2012, até a data do julgamento.

DATA	VALOR PRINCIPAL	VALOR CORRIGIDO
01/07/2010	R\$10.208,69	R\$31.283,16
03/08/2010	R\$10.209,00	R\$31.089,77
16/09/2010	R\$10.208,00	R\$30.892,46
18/11/2010	R\$10.208,00	R\$30.503,87
VALOR TOTAL CORRIGIDO ATÉ 12/04/2018		R\$123.769,26



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da imputação de débito e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 12 de abril de 2018.

MARIA DE LOURDES LIMA DE
OLIVEIRA

Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Formalizador da decisão

Presentes à sessão os Conselheiros: CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz.
MS/0100826